

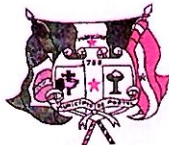
# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL**

**Estado do Pará**



**LEI Nº 677, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**Institui no Município de Portel, Estado do Pará, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e revoga a Lei nº 326 de 01 de dezembro de 1987.**



Governo Municipal  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

---

**LEI MUNICIPAL Nº 677, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**Institui no Município de PORTEL, Estado do Pará, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e Revoga a Lei 326 de 01 de dezembro de 1987.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEL:**

Faço saber que a Câmara Municipal de PORTEL institui e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de PORTEL a **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — COSIP**, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

**Parágrafo Único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

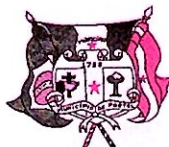
**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de PORTEL.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de PORTEL.

**§ 1º** - É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

**§ 2º** - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.





Governo Municipal  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

**Art. 4º** - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

**Art 5º** - A contribuição será variável de acordo com a área dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

**Art. 6º** - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

**I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.**

a) Área até 200m <sup>2</sup> :	R\$7,50 por ano
b) Área de 201m <sup>2</sup> até 400m <sup>2</sup> :	R\$15,00 por ano
c) Área de 401m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup> :	R\$18,50 por ano
d) Área acima de 1000 m <sup>2</sup> :	R\$22,50 por ano

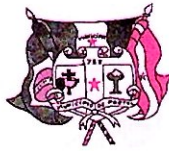
**II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO DE IMÓVEIS EDIFICADOS, URBANOS OU RURAIS, E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO SERÁ COBRADA CONFORME ANEXO I.**

**§ 1º** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**§ 2º** - O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2003, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do valor da tarifa de energia elétrica, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

**§ 3º** - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizado em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.





Governo Municipal  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

---

**Art. 7º** - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 8º** - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

**§ 1º** - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

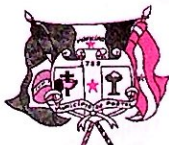
**§ 2º** - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

**Art. 9º** - O Poder Executivo deverá regulamentar, através de Decreto, a aplicação desta lei, inclusive instituir o Fundo Municipal de iluminação Pública — FUMIP e firmar convênio a que se refere o "caput" do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 10** — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de PORTEL, 30 de dezembro de 2002.

  
**ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO**  
Prefeito Municipal



Governo Municipal  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

**ANEXO I**

Classe de unid. Cons./Faixa de Consumo

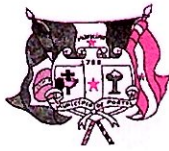
Alíquotas % taxas R\$

**1- Residencial - BT**

Até			60kWh	ISENTO	
de	61	a	100kWh	1,29	1,52
de	101	a	200kWh	4,14	4,89
de	201	a	300kWh	6,22	7,35
de	301	a	400kWh	8,28	9,78
de	401	a	500kWh	10,34	12,22
de	501	a	750kWh	15,54	18,36
de	751	a	1000kWh	20,70	24,46
acima de		de	1000kWh	25,88	30,59

**2- Comercial - BT**

Até			30kWh	1,29	1,52
de	31	a	100kWh	5,18	6,12
de	101	a	200kWh	10,34	12,22
de	201	a	300kWh	15,34	18,13
de	301	a	400kWh	20,70	24,46
de	401	a	500kWh	25,88	30,59
de	501	a	750kWh	38,83	45,89
de	751	a	1000kWh	51,78	61,20
acima de		de	1000kWh	77,66	91,79



Governo Municipal  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

3 – Industrial – BT

Até			30kWh	20,70	24,46
de	31	a	100kWh	31,07	36,72
de	101	a	200kWh	41,42	48,95
de	201	a	300kWh	51,78	61,20
de	301	a	400kWh	64,72	76,49
de	401	a	500kWh	77,66	91,79
de	501	a	750kWh	90,61	107,10
de	751	a	1000kWh	103,55	122,39
acima de		de	1000kWh	116,50	137,70

4 – Residencial, Comercial e Industrial – AT

Até			2000kWh	133,97	158,35
de	2001	a	5000kWh	161,80	191,24
de	5001	a	10000kWh	217,46	257,03
de	10001	a	20000kWh	291,24	344,24
de	20001	a	30000kWh	361,00	426,70
acima de		de	30000kWh	441,39	521,72





Governo Municipal  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

---

---

*Registrada e Publicada por esta Secretaria Municipal de Administração em 30 de Dezembro de 2002.*

**WILSON CUIMAR DOS SANTOS**  
**Secretário de Administração**